



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Remetente : 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS
Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora : Luisa Conci
Recorrido : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA
Advogados : Marcelo Brun Bucker e outro
Recorrida : SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTAS DO ART. 467 E 477 - CABIMENTO. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, esta abrange todas as parcelas deferidas, inclusive as de natureza punitiva, como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Tal entendimento aplica-se ao ente público, eis que é o tomador de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, às f. 102/122, em face da sentença de f. 93/98, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Herbert Gomes Oliva, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se a recorrente em face da sentença que a declarou como responsável subsidiária pela condenação.

Contrarrazões do autor às f. 124/131.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer às f. 136/137, da lavra da Procuradora do Trabalho Simone Beatriz Assis de Rezende, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e das contrarrazões e, no mérito, pelo não provimento do apelo.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1.1 - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DA 2ª RÉ E CONTRARRAZÕES DO AUTOR

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da 2ª ré e das contrarrazões do autor.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região

“1.2 - ADMISIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA

Considerando que o efeito que a remessa necessária está dotada é o translativo pleno, na medida em que transfere ao órgão recursal tudo quanto fora decidido contrariamente à Administração Pública, a remessa necessária é integralmente conhecida.”

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a 2ª ré a nulidade do processo, sob o fundamento de que foi impedida de exercer o seu direito de defesa.

Sustenta, em síntese, que foi impedida de juntar documentos que demonstram que exerceu plenamente a fiscalização do contrato.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

Não lhe assiste razão.

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo ou indeferir de plano as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

Logo, como a recorrente pretendia comprovar que cumpriu todas as obrigações contratuais e verificando o juiz a ausência de controvérsia sobre esses fatos, indeferiu a juntada dos referidos documentos com base no princípio da economia processual.

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, sendo esse o caso dos autos, como se verá no tópico seguinte.

Destarte, não há falar em ofensa ao princípio constitucional de ampla defesa ou em nulidade do processo.

Rejeito.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região

“2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (RECURSO DA 2ª RÉ E REMESSA NECESSÁRIA)

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, aduzindo que não se configurou a hipótese de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, pois a prestadora de serviços foi escolhida através de processo licitatório e, ao ter ciência do descumprimento de normas trabalhistas pela contratada, teria adotado as providências cabíveis, no sentido de aplicar as penalidades cabíveis e rescindir o contrato.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, ocorrido em 24.11.2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, fixou orientação no sentido de que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, ressaltando, ainda, que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade.

Assim, doravante, deve o Poder Judiciário investigar casuisticamente a ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* para fins de fundamentar a responsabilidade subsidiária do ente público, na esteira do item IV da Súmula 331/TST.

No caso, a responsabilidade da Fundação é reconhecida com fundamento na culpa *in vigilando*.

Veja-se que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 05.04.2010 até 25.03.2011 (f. 23).

Não há nos autos comprovação de que a reclamada procedeu ao regular recolhimento do FGTS, patenteando o entendimento de que não havia fiscalização da contratada quanto ao cumprimento dessa mezinha obrigação.

Ressalte-se que o art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93 exige dos interessados para habilitação em processo de licitação, a prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS para com a Fazenda Pública.

O objetivo desta norma é aferir a idoneidade da empresa interessada em contratar com o poder público, mas esta avaliação deve se estender durante a execução do contrato de prestação de serviços, uma vez que durante todo o período de vigência contratual, a empresa deve se pautar pela observância estrita da lei em respeito aos direitos e garantias



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

fundamentais.

Tendo sido constatada a violação do contrato de trabalho e não havendo prova da efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, caracterizada a culpa *in vigilando* da Fundação.

A súmula 331/TST apresenta a síntese hermenêutica do ordenamento jurídico, emprestando máxima efetividade aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual não há falar em violação de normas positivadas, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade ou invasão de competência legislativa, pois o entendimento sumular não tem característica de imperatividade e sanção por descumprimento.

Do exposto, o recurso voluntário e a remessa necessária não são providos.”

2.3 - LEGITIMIDADE PASSIVA

A sentença rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da 2ª ré, decisão que deve ser mantida.

Com efeito, as condições da ação são aferidas de acordo com a narrativa da petição inicial (art. 267, VI, do CPC).

Portanto, há legitimidade quando autor e réu correspondem aos titulares da relação jurídica narrada na exordial.

Na exordial, a autora afirmou que foi contratado pela 1ª ré para prestar serviços terceirizados à 2ª ré, pelo que requereu a responsabilização subsidiária desta pelos créditos trabalhistas, sendo o que basta para a legitimidade passiva da recorrente.

Nego provimento.

2.4 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

Mantenho a sentença que rejeitou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido feita pela 2ª ré, FUNASA, pois os pedidos formulados nesta ação não são vedados pelo ordenamento jurídico vigente.

Nego provimento.

2.5 - VERBAS RESCISÓRIAS (RECURSO DA 2ª RÉ)

A sentença deferiu à autora saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias integrais e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Não merece reforma a decisão.

O autor afirmou na petição inicial que foi dispensado sem justa causa e sem aviso prévio. E, diante da revelia da 1ª ré e da ausência de contestação da 2ª, consideram-se como verdadeiros os referidos fatos, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento das verbas rescisórias.

Nego provimento.

2.6 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT (RECURSO DA 2ª RÉ)

Insurge-se a 2ª ré em face da sentença que deferiu as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Sustenta, em síntese, que a responsabilidade por tais multas não se aplica aos entes da Administração Pública.

Não lhe assiste razão.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária, esta abrange todas as parcelas deferidas, inclusive as de natureza punitiva, como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Tal entendimento aplica-se ao ente público, eis que é o tomador de serviço.



PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

Nesse sentido, decisão do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

A teor do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial-. A responsabilidade subsidiária, objeto do referido verbete, alcança todos os efeitos pecuniários da condenação imposta ao devedor, inclusive as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. (TST/RR - 112300-13.2008.5.04.0122 - Rel. Min. Rosa Maria Weber - Ac. 3ª T. - DEJT 17/12/2010).

Assim, em se tratando de responsabilidade subsidiária, é inaplicável o parágrafo único do art. 467 da CLT. Nego provimento.

2.7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DA 2ª RÉ)

Insurge-se a 2ª ré em face da decisão que deferiu a indenização por danos morais em virtude de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Alega, em síntese, que o desconforto e as dificuldades financeiras causadas pela dispensa sem justa causa e pelo atraso no pagamento não causam danos morais indenizáveis.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

Assiste-lhe razão.

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias na forma e prazo devido, malgrado tratar-se de conduta extremamente nociva ao trabalhador que empreende sua força de trabalho em prol do empresário infrator, não configura, por si só, dano de ordem moral, mas estritamente material, acarretando apenas dissabor e frustração.

É certo que o atraso no pagamento, seja de salários ou de verbas rescisórias, causa inúmeras dificuldades e dissabores ao empregado, mas não justifica a pretendida indenização por danos morais, haja vista que para a espécie já existe sanção própria, qual seja, a rescisão indireta do contrato de trabalho e seus consectários legais.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais.

2.8 - JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA (RECURSO DA 2ª RÉ)

Pretende a 2ª ré a aplicação de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Sem razão.

Nos termos da OJ 382, da SDI-I do TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Nego provimento.

POSTO ISSO



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001097-55.2011.5.24.0002-RXOFR.1

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário da 2ª ré e conhecer das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); por maioria, conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), vencido em parte o Desembargador relator; no mérito, por maioria, rejeitar a arguição de nulidade feita pela 2ª ré, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador revisor; ainda no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa quanto ao tópico referente à responsabilidade, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator; também no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator. Juntará voto vencido o Desembargador revisor.

Mantenho o valor atribuído à condenação pela origem.

Campo Grande, 1 de agosto de 2012.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator